



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024165-73.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada SOLANGE MARIA DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024165-73.2023.8.26.0007

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Solange Maria de Amorim

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.900

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar se há nulidade da sentença; (ii) verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor e se deve ocorrer restituição dos valores descontados; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais e o montante indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade da sentença afastada. Provas suficientes para o julgamento da lide. Decisão devidamente fundamentada.

4. Ausência de demonstração sobre a validade da filiação, ante a insuficiência da prova documental e da gravação apresentada, devendo prevalecer a declaração de nulidade.

5. Restituição de valores devida e dano moral configurado, diante da realização de descontos em verba de natureza alimentar. Montante indenizatório corretamente fixado, estando em conformidade com o arbitrado por esta Turma Recursal em casos análogos.

6. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente, em observância às Súmulas 54 e 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7 Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 202/208, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: a) DECLARAR A NULIDADE do contrato celebrado entre as partes, por ausência de consentimento válido da autora, e, consequentemente, IMPEDIR a continuidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora. b) CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da autora, devidamente corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo a Tabela Prática do TJSP, e acrescidos de juros legais de mora, a contar da citação. Após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicar-se-ão os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nessa lei. c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros legais de mora, a contar da celebração do contrato fraudulento, conforme Súmula 54 do STJ. Após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicar-se-ão os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nessa lei. Diante da sucumbência, não tendo sido acolhido apenas o pedido quanto ao valor da indenização estimado pela parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC”.*

Sustenta o recorrente às fls. 213/222, em síntese, que:

a) o CDC é inaplicável ao caso em questão, pois a entidade se trata de sindicato, sem fins lucrativos; b) houve cerceamento de defesa, pois o magistrado julgou a demanda suprimindo a oportunidade de produção de novas provas; c) a sentença prolatada violou o princípio da correlação, pois a nulidade foi reconhecida com base em aspectos não submetidos ao contraditório; d) houve plena regularidade na contratação; e) é indevida a indenização por dano moral; f) caso reconhecida a indenização por dano moral, o termo inicial da incidência de juros e correção monetária deve ser a data da fixação da indenização. Preliminarmente, requer a anulação da r. sentença, ou, no mérito, pede a reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões da recorrida às fls. 232/244, pelo improvimento do recurso do réu e com a majoração da indenização pelo dano moral para o valor de R\$14.000,00.

Recurso regularmente processado e devidamente preparado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deixo de conhecer do pedido formulado pela autora em sede de contrarrazões, para que seja majorada a indenização por danos morais, tendo em vista que tal pretensão não foi formulada em recurso próprio.

Em caso de irresignação, a apelada deveria insurgir-se por meio da apelação ou do recurso adesivo, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...)1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10/8/2016). 2. Na hipótese, as alegadas nulidades deveriam ter sido suscitadas pela defesa em sede de apelação (ou recurso adesivo) e não nas contrarrazões apresentadas ao apelo ministerial, de modo que as matérias foram atingidas pela preclusão. Não se vislumbra, dessa forma, omissão a ser sanada por este Tribunal Superior. (...)” (AgRg nos EDcl no AREsp 2035615 / SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador, Quinta Turma, Julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta pelo réu.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento da defesa, na medida em que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, inexistindo razão a justificar a produção de outras provas.

A propósito, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP).

No que tange a alegada violação ao princípio da correlação, também resta infundada. A sentença prolatada ateve-se ao julgamento dos pedidos da inicial, e os fundamentos expostos referem-se à apreciação de tais pedidos, sobre os quais foi assegurada ao réu a oportunidade de manifestação.

No mérito o recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora aposentada não reconhece a filiação ao sindicato réu, impugnando os descontos por ele promovidos em seu benefício previdenciário (*“CONTRIBUICAO SINDNAP-FS; fls. 29/37*).

Em que pese o seu inconformismo, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria. No presente caso, como bem observado pelo MM. Juízo “a quo” (*fl. 204*), o requerido argumentou que a requerente teria consentido com a filiação por ligação telefônica. Todavia, o referido trecho de áudio apenas mostra que a autora repetiu o que fora instruído pelo réu.

A gravação retromencionada não permite inferir que a requerente efetivamente teve ciência plena e inequívoca do que lhe era ofertado. Não há provas de que o sindicato réu apresentou informações detalhadas sobre os termos e as condições da proposta de adesão.

Imperioso ressaltar também que a assinatura digital constante dos documentos de fls. 111/114 revela-se frágil, pois não está acompanhada de elementos técnicos que garantam sua autenticidade, como endereço

IP e geolocalização da autora, sendo insuficiente o token com *hash* de segurança apresentado.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da adesão da requerente ao sindicato, sendo irrelevante a aplicação do CDC ao caso, pois caberia ao réu a efetiva comprovação da filiação válida para que fossem justificados os descontos realizados, o que não ocorreu. E reconhecida a nulidade da filiação, deve ocorrer a devolução dos valores descontados, conforme determinado na r. sentença, sob pena de enriquecimento indevido do requerido.

No que diz respeito à indenização por dano moral, também deve ser mantida, pois o desconto em verba de natureza alimentar configura dano "in re ipsa", ante a presunção de prejuízo à subsistência, e não restando infirmada no caso em análise tal presunção.

Quanto ao montante indenizatório fixado em sentença, também deve prevalecer, por se mostrar adequado e suficiente à reparação e estando em conformidade com o patamar fixado por esta Turma Recursal em casos semelhantes.

A propósito, nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor*

(CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por

danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação telefônica. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV. **DISPOSITIVO E TESE 6.** Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Por fim, no que diz respeito ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora da indenização por danos morais, esta também resta correta, pois observadas as Súmulas 54 e 362 do C. STJ.

Portanto, é caso de manutenção integral da r. sentença prolatada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pelo apelante para 20% do valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA